



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O papel do Administrador da Insolvência
face ao Juiz de Execução:
A Resolução em benefício da Massa Insolvente de um ato
promovido pelo Juiz de Execução em sede jurisdicional**

Carolina da Costa Louro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O papel do Administrador da Insolvência
face ao Juiz de Execução:
A Resolução em benefício da Massa Insolvente de um ato
promovido pelo Juiz de Execução em sede jurisdicional**

Carolina da Costa Louro

Orientador: Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Siglas e Abreviaturas

Ac.	-----	Acórdão
Al./Als	-----	Alínea/Alíneas
Art./Arts.	-----	Artigo/Artigos
CC	-----	Código Civil
Cfr.	-----	Conforme
Cit.	-----	Citado
CIRE	-----	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	-----	Código de Processo Civil
CPTA	-----	Código de Procedimento Tributário e Administrativo
CRP	-----	Constituição da República Portuguesa
CVM	-----	Código dos Valores Mobiliários
DL	-----	Decreto-lei
Ed.	-----	Edição
Ob.cit	-----	Obra citada
p./pp.	-----	página/páginas
PER	-----	Processo Especial de Revitalização
Ss	-----	Seguintes
STJ	-----	Supremo Tribunal de Justiça
TRG	-----	Tribunal da Relação de Guimarães

Resumo

O presente trabalho pretende ser um contributo na área do direito da insolvência, mais concretamente no instituto da resolução em benefício da massa insolvente.

Perante a insolvência do devedor, os credores deverão conseguir satisfazer integralmente os seus créditos, pelo que foi necessário instaurar um regime que os garanta. Assim, é fácil perceber a necessidade de existência do instituto da resolução em benefício da massa insolvente, pelo que pretendemos problematizar a possibilidade de o administrador da insolvência, sendo ele um terceiro ao negócio celebrado, resolver estes negócios celebrados pelo insolvente já numa fase crítica da sua vida.

O que nos propomos a analisar é a possibilidade de o administrador da insolvência resolver um ato que foi celebrado em sede jurisdicional, isto é, aquando da instauração de uma ação executiva, por parte de um credor, e consequente adjudicação desse bem por um valor que seja ruinoso para o devedor (uma vez que não existiram outras propostas), se o administrador da insolvência pode resolver este ato.

Face à generalizada e excessiva morosidade da ação executiva e de todas as consequências negativas que disso derivava, o legislador, em consequência de uma mudança incentivada por outros países europeus, adotou um modelo desjudicializado da ação executiva. Neste modelo, o Juiz deixou de ter um papel principal na ação executiva, passando este para um novo interveniente, o “agente de execução”, para o qual recai o poder de direção da ação executiva. Cabe dizer, que apesar desta transferência, o agente de execução é um profissional liberal, que exerce as suas funções nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e do Agente de execução.

Assim, cumpre escrutinar os argumentos que podem estar a favor e contra da resolução em benefício da massa insolvente de decisões em sede jurisdicional. E, partindo de afirmação positiva, a possibilidade de o administrador da insolvência utilizar um meio extrajudicial de resolução em benefício da massa de um ato jurisdicional.

Palavras-chave: processo de insolvência, administrador da insolvência, resolução em benefício da massa insolvente, Agente de Execução, Juiz de Execução, decisões jurisdicionais.

Abstract

This paper is intended as a contribution in insolvency law, more specifically in the institute of resolution for the benefit of the insolvent estate.

In the insolvency of a debtor, creditors should be able to fully satisfy their claims, so it was necessary to establish a regime that guarantees them. Therefore, it is easy to understand the need for the existence of the institution of resolution for the benefit of the insolvent estate. We intend to discuss the possibility of the insolvency administrator, who is a third party to the business transacted, resolving this business transacted by the insolvent at a critical stage of his life.

What we propose to analyze is whether the insolvency administrator may resolve an act that was entered into in a court of law, i.e., when a creditor commences an enforcement action and consequent adjudication of such property for an amount that is ruinous to the debtor (since there were no other bids), whether the insolvency administrator may resolve this act.

In view of the widespread and excessive length of the executive action and all the negative consequences derived therefrom, the legislator, because of a change encouraged by other European countries, adopted a non-judicialized model of executive action. In this model, the Judge no longer has a leading role in the executive action, and this role has been transferred to a new actor, the "enforcement agent", to whom falls the power to direct the executive action. It should be noted that, despite this transfer, the enforcement agent is a liberal professional, who performs his duties under the Statute of the Order of the Solicitors and the Enforcement Agent.

Thus, we must scrutinize the arguments that may be in favor and against the resolution for the benefit of the insolvent estate of judicial decisions. And, starting from a positive statement, the possibility of the insolvency administrator using an extrajudicial means of resolution for the benefit of the insolvent estate from a judicial act.

Keywords: insolvency proceedings, insolvency administrator, resolution for the benefit of the insolvent estate, Enforcement Agent, Enforcement Judge, jurisdictional decisions.

Índice

Introdução.....	10
1. Insolvência- breve explicação	12
2. Órgãos da insolvência.....	15
2.1 Assembleia de credores.....	15
2.2 Comissão de credores.....	18
2.3 O Administrador da Insolvência.....	19
2.3.1 Funções.....	20
2.3.2 Responsabilidade.....	21
2.3.3 Legitimidade para resolver em benefício da massa insolvente.....	22
3. Resolução em Benefício da Massa insolvente.....	24
3.1 Modalidades de resolução: condicional e incondicional.....	26
3.1.1 Prejudicialidade.....	27
3.1.2 Má-fé.....	28
3.1.3 Vontade do devedor.....	30
3.2 Resolução: Ação ou Omissão.....	31
4. Processo de execução e possibilidade de dele resultar prejuízo.....	34
4.1 A venda executiva.....	36
4.2 Adjudicação de bens e a possibilidade de conluio.....	38
4.3 Efeitos da venda executiva.....	39
4.4 Anulação da Venda Executiva	40
5. Controlo da Legalidade do ato.....	41
6. Trânsito em Julgado da decisão.....	43
7. A resolução Judicial de um ato Judicial de alienação.....	47
Conclusão.....	50
Bibliografia.....	51

Introdução

Pela presente dissertação pretendemos analisar a possibilidade de o administrador da insolvência, um administrador judicial, que é, em regra, nomeado pelo Juiz, resolver atos jurisdicionais, promovidos num processo executivo, em que se transmitiu um bem de um devedor, declarado posteriormente insolvente.

Se por um lado é fácil percebermos a possibilidade de uso do instituto da resolução em benefício da massa insolvente e a forma como se aciona, de modo a garantir a proteção de credores, por outro temos de perceber se os interesses que se querem proteger com o instituto prevalecem sobre outros interesses do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente os decorrentes de decisões judiciais.

No presente estudo queremos analisar se uma venda judicial no âmbito de um processo executivo, onde foi escolhida a modalidade de venda por propostas em carta fechada e seguida de adjudicação, pode ser resolvida em benefício da massa, pelo administrador da insolvência.

Problematiza-se a possibilidade de o administrador da insolvência resolver a venda feita em tribunal, sob o controlo do tribunal e do agente de execução- órgãos jurisdicionais. Isto porque, apesar de este instituto visar a proteção dos credores e da legítima expectativa de estes verem o seu crédito satisfeito, temos de atender ao facto de a resolução em benefício da massa insolvente constituir uma forma de ofender um princípio jurídico basilar do nosso ordenamento jurídico, o da segurança jurídica¹, uma vez que a contraparte do devedor no ato que está a ser resolvido vê a sua liberdade contratual afetada. O facto de ser possível resolver em benefício da massa insolvente e ser um instituto necessário, constitui atentado àquele princípio e às legítimas expectativas que as partes depositam numa decisão judicial.

A letra da lei não se refere em nenhuma das suas normas à situação acima descrita. Deste modo, foi necessário analisar o contexto do instituto da resolução em benefício da

¹ A segurança jurídica, prevista nos artigos 2º e 282.º, nº4 da CRP, “...consiste num princípio inerente ao Direito e que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas de forma que as pessoas possam ver garantida a continuidade das relações jurídicas onde intervêm e calcular as consequências dos atos por elas praticados, confiando que as decisões que incidem sobre esses atos e relações tenham os efeitos estipulados nas normas que os regem”. In Diário da República Eletrónico, acesso em 20/03/2022.

massa como o legitimado para acionar- administrador da insolvência- em contraposição ao papel do Juiz e do agente de execução no processo de execução e os casos em que a resolução pode ser utilizada, seja pelo princípio geral da resolução, preceituado no artigo 120.º, n.º 1 do CIRE, pelas situações tipificadas na lei no artigo 121.º do CIRE ou pelas situações insuscetíveis de resolução mencionadas no artigo 120.º/6.

Analisam-se os requisitos de resolução mencionados no art. 120.º do CIRE, de modo a perceber se do processo executivo é possível resultar o seu preenchimento, de forma a entender se será possível a sua resolução. Sendo possível, avalia-se se o administrador da insolvência tem competência para resolver uma decisão proferida por Juiz em sede jurisdicional.

1. Insolvência- breve explicação

O conceito de insolvência apareceu no ordenamento jurídico português gradualmente, primeiramente designado por “quebra”, posteriormente “falência”.

O conceito de falência começou por definir-se apenas com base em dois sujeitos: 1) o credor-aquele a quem deveriam ser pagos os montantes em dívida, 2) O falido- aquele que deveria pagar aqueles montantes. De acordo com este conceito, o processo de falência cumpria-se a realizar os objetivos de cada sujeito, respetivamente pagar e receber, através da liquidação dos bens do falido, caracterizando-se esta fase por falência-liquidação².

Com o avanço da sociedade foi necessário aprimorar os “mecanismos de recuperação da empresa”³, surgindo assim a necessidade de redefinir o conceito de falência. No sentido destes melhoramentos surgiram excessos na aplicação dos mesmos, levando à perda de limites inerentes à recuperação da empresa.

Aos credores restava-lhes esperar pelos pagamentos, com a possibilidade de procederem ao financiamento do plano de recuperação, através de montantes próprios. Caso o plano de recuperação falhasse, os credores acabavam por perder quantias mais avultadas, uma vez que não conseguiam ver os seus créditos iniciais satisfeitos, bem como os capitais posteriormente investidos.

Acontece que, face a este plano de recuperação começou a haver exageros, pelo que foi necessário atribuir responsabilidades a sujeitos que de alguma forma tinham ligação com a empresa, nomeadamente empresários, trabalhadores, investidores, etc. Assim, voltou a desenvolver-se o conceito de falência-liquidação⁴, em que apenas os contribuintes capazes de recuperação adotavam este meio de satisfação dos credores, enquanto todos os outros deviam optar pela liquidação do património. Começou-se a perceber que a forma mais adequada de superar a crise que a empresa estava a ultrapassar era analisar os interesses públicos, coletivos e privados que a influenciavam. Desenvolveu-se assim o conceito de falência-liquidação, passando para falência-saneamento, onde se fazia uma seleção das empresas que eram capazes de recuperar de forma à recuperação da economia.

² FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João- Coletânea de Estudos sobre a Insolvência Lisboa: Quid Juris, 2011, p.46.

³Cfr. SERRA, Catarina – O Regime Português da Insolvência. 5ª ed. Almedina,2012. p.19.

⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Pressupostos da Declaração de Insolvência In SERRA, Catarina (Coord.) I Congresso da Insolvência. Coimbra: Almedina, 2013, p. 175.

O n.º 1 do art 1.º do decreto-lei n.º 53/2004 de 18 de março refere que: “O processo tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”, o que levou a concluir que a finalidade do processo passa maioritariamente pela satisfação dos credores, através da liquidação do património do devedor, deixando de ter como objetivo principal a recuperação da empresa.

Atualmente, com a lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, quando um devedor está em situação económica difícil⁵ ou em situação de insolvência iminente⁶ promove-se o processo de insolvência de forma a satisfazer os créditos dos credores, através da recuperação da empresa incluída na massa insolvente. Quando a recuperação não é possível recorre-se à liquidação dos bens do devedor insolvente e, através dessa liquidação, o montante angariado será repartido pelos credores, conforme a hierarquia dos créditos. Assim, conclui-se que o Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas, doravante CIRE, dá primazia à recuperação da empresa, de forma a restabelecer e incentivar o crescimento dos mercados.

A insolvência é a situação daquele que está impossibilitado de cumprir com as suas obrigações patrimoniais, por não ter solvabilidade naquele momento, ou porque o total de bens que tem no seu património, apto para satisfazer necessidades, não é suficiente para fazer face a dívidas ou porque não tem possibilidades de conseguir obter crédito para fazer face às dívidas.

Atualmente, o direito da insolvência regula também situações de pré-insolvência, isto é, casos em que pessoas coletivas ou singulares se encontram numa situação económica difícil ou de insolvência iminente, aplicando-se medidas de recuperação do devedor.

Segundo Castro Mendes e Jesus dos Santos, a insolvência constitui uma ação executiva⁷, isto porque contém vários atos que visam a satisfação dos direitos de crédito dos credores. No entanto, esta execução é coletiva e resulta de um processo especial, uma

⁵ O devedor mostra ter dificuldades sérias em cumprir as suas obrigações monetárias, por não ter meios de pagamento ou por não conseguir obter crédito- cfr. Art. 17.º/B do CIRE.

⁶ “Equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência”-art. 3.º/4 do CIRE.

⁷ MENDES, João de Castro/SANTOS, Joaquim de Jesus dos, Direito Processual Civil (Processo de Falência), Lisboa, polic., 1982, pp.4 e ss.

vez que se aplica o Código de Processo Civil, doravante CPC, a título subsidiário, ficando o processo de insolvência sujeito a princípios próprios e diferentes.

Consideramos a insolvência uma execução coletiva, uma vez que a liquidação do patrimônio devedor tem como objetivo o pagamento de todos os credores e não apenas de um credor individual. Caso contrário, se o devedor estivesse numa situação de insolvência, em que o seu patrimônio não fizesse face a todas as dívidas, e um dos credores se adiantasse no processo de execução, todos os outros credores, com direito à satisfação, não conseguiriam satisfazer o seu crédito, ficando apenas o credor exequente satisfeito em relação a essa dívida.

O processo de insolvência visa assim evitar a satisfação de apenas um dos credores, tendo como objetivo a satisfação de todos.

2. Órgãos da insolvência

O direito da insolvência tem uma forte componente processual⁸, uma vez que é necessária a intervenção do tribunal, bem como dos órgãos da insolvência para tutelar o devedor e os seus credores.

Analisando o art 52.º do CIRE podemos verificar quais são os órgãos da insolvência, ou seja, quais os órgãos que são intervenientes no processo de insolvência, nomeadamente o administrador da insolvência, a assembleia de credores e a comissão de credores. Estes órgãos dividem-se entre obrigatórios e eventuais⁹, sendo o administrador da insolvência um órgão obrigatório e a assembleia de credores e comissão de credores órgãos eventuais.

Podemos concluir que não são considerados como órgãos da insolvência o Juiz ou o Tribunal^{10, 11}, pois segundo Carvalho Fernandes e João Labareda apenas são órgãos de insolvência os “criados especificamente para intervir em cada processo de insolvência”¹².

2.1 Assembleia de credores

A assembleia de credores encontra-se prevista como órgão da insolvência no art. 72.º e ss do CIRE. Podemos distinguir dentro deste órgão aqueles que devem¹³ participar na assembleia e aqueles que podem participar.

Quanto à primeira modalidade, devem participar na assembleia de credores o administrador da insolvência¹⁴, membros da comissão de credores (caso haja)¹⁵, devedor e os seus administradores.

⁸ Cfr. FRADA, Manuel António Carneiro da- A responsabilidade dos Administradores de Insolvência, in Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, Ano 66. Volume II, setembro de 2006, pp. 653 a 702.

⁹ Cfr. Art 52.º/2 do CIRE “ou pela comissão de credores, se existir”.

¹⁰ MARTINS Alexandre Soveral., 2017, p.225 “Já não consideramos órgão da insolvência o Juiz ou o Tribunal. Não são como tal qualificados pelo CIRE e constituiria uma equívoca leitura do respetivo estatuto pensar de forma diferente. (...)”.

¹¹ Com outra leitura, SERRA, Catarina, O regime português da insolvência, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, p.46.

¹² FERNANDES, Carvalho/ Labareda, João, Estudos sobre a Insolvência, Quid Iuris, Lisboa, 2009, p.144.

¹³ “O dever jurídico é a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar certo comportamento” VARELA, Antunes, Das obrigações em geral, vol. I, 10ª EDIÇÃO, 2004, p.52.

¹⁴ Cfr art 79.º, havendo mais do que um administrador todos tem o dever de participar.

¹⁵ Cfr art 68.º Enquanto membros e não enquanto órgão.

Quanto à segunda, podem participar na assembleia todos os credores da insolvência. Podem ainda participar os titulares de direitos mencionados no n.º 2 do art. 95.º do CIRE, nomeadamente codevedores solidários ou garantes, que tem sobre o insolvente um direito sob condição suspensiva. Também os credores subordinados podem participar na assembleia, apesar de só terem direito de voto se estiver em causa a aprovação de um plano de insolvência (art 73.º/3 do CIRE).

Porém, há exceções, sendo que o Juiz tem o poder de limitar a participação na assembleia a uma parte dos credores quando isso seja necessário ao conveniente andamento dos trabalhos, isto é, pode limitar, através dos créditos, quem detém a possibilidade de participar na assembleia. Há, no entanto, a possibilidade dos credores que não atinjam este limite mínimo de créditos se agruparem e participarem através de representante comum (art. 72.º/4 do CIRE).

Podem também participar na assembleia, os credores que ainda não tenham reclamado de seus créditos, podendo aproveitar a assembleia para o fazer. Poderá também participar o Ministério Público, (até) três representantes da comissão de credores, se esta existir, e se não existir podem participar até três representantes dos trabalhadores que estes tenham designado.

No que diz respeito às competências, a assembleia de credores acaba por necessitar da colaboração dos próprios credores, sendo que as responsabilidades vão ser divididas por estes. Tem como principal competência a possibilidade de proceder à eleição de outro administrador da insolvência, cfr art. 53.º/1 do CIRE, a possibilidade de confiar ao devedor a administração da massa insolvente e a possibilidade de lhe retirar esse poder, segundo o art. 228.º/1/b do CIRE. Compete-lhes a atribuição da competência de elaboração de um plano da insolvência e a apreciação do relatório do administrador da insolvência. A assembleia de credores pode também solicitar ao administrador da insolvência informações sobre quaisquer assuntos que sejam da sua competência¹⁶. Pode criar a comissão de credores, podendo designar e substituir os seus membros, como também revogar as deliberações tomadas pela comissão¹⁷.

Já quanto à massa insolvente é necessário, para tomar atos de maior relevo, o consentimento da comissão de credores, e caso esta não tenha sido criada cabe à

¹⁶ Neste caso, FERNANDES, Carvalho/João LABAREDA, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado, cit. P.423, para exercer o direito à informação não é necessária prévia deliberação da assembleia para que o direito à informação seja exercido individualmente.

¹⁷ Cfr art. 80.º. do CIRE.

assembleia de credores¹⁸. Cabe também a esta última na deliberação da apreciação do relatório a decisão de encerramento ou a continuação da atividade dos estabelecimentos integrados na massa. Estando em curso a elaboração de um plano de insolvência pelo administrador pode a assembleia aprová-lo, bem como suspender a liquidação e partilha da massa insolvente, o que demonstra a importância deste órgão específico no andamento do processo de insolvência.

Em suma, apesar da assembleia de credores não administrar a massa insolvente, uma vez que esse poder cabe ao administrador da insolvência, ela tem vários poderes que podem condicionar a administração ou liquidação, se assim houver.

A assembleia é presidida pelo Juiz, sendo este o responsável pela declaração de abertura e encerramento de trabalhos, bem como a definição de quem participa na assembleia.

O Juiz poderá dispensar a realização da assembleia de apreciação do relatório do administrador. Caso não o faça na sentença de declaração de insolvência deve designar dia e hora para a sua realização. Em caso de dispensa da realização da assembleia, uma vez que pode não ter importância para os próprios credores ou mesmo a situação do devedor pode não o justificar, o Juiz deverá adequar a marcha do processo- art. 36.º/5. Esta dispensa só poderá ser efetuada se não for previsível a apresentação de um plano da insolvência¹⁹ ou se for determinado a administração ao devedor.

Nos restantes trabalhos, haverá convocação da assembleia caso o Juiz assim o decida ou se o administrador da insolvência o pedir. Como também a pedido da comissão de credores, se esta tiver sido criada, ou de um grupo de credores que tenha certa importância, nomeadamente cujos créditos representem “na estimativa do juiz pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados”²⁰.

As deliberações tomadas em assembleia de credores podem ser reclamadas para o Juiz, nomeadamente quando estas são contrárias ao interesse comum dos credores²¹, isto é, deliberações que não valorizem ao máximo a massa insolvente. Tem legitimidade para reclamar o administrador da insolvência, bem como qualquer credor com direito de voto, devendo a reclamação ser apresentada e decidida na própria assembleia, podendo essa

¹⁸ Cfr art. 161.º do CIRE.

¹⁹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2019), Manual de Direito da Insolvência, Almedina, 7ª ed- Reimpressão 2020, p. 76.

²⁰ Cfr art 75.º/1 do CIRE.

²¹ Salvo em caso de eventual arguição de nulidades processuais, como defende COSTEIRA, Maria José, “Questões práticas no domínio das assembleias dos credores”, p.110.

decisão ser suscetível de recurso, por qualquer credor que tenha votado no sentido que fez vencimento.

2.2 Comissão de credores

A comissão de credores é o órgão que representa a generalidade dos credores.

Esta pode ser nomeada pelo Juiz logo na sentença de declaração da insolvência e, segundo Carvalho Fernandes, deve ser criada em momento anterior à primeira reunião de assembleia de credores²². Caso o Juiz decida não nomear (com um dos motivos justificativos mencionado no art. 66.º/2 do CIRE: exígua dimensão da massa insolvente, simplicidade na liquidação ou reduzido número de credores), a assembleia de credores pode criá-la, como também pode prescindir da existência dela.

Quanto à composição esta será influenciada conforme quem a nomeia, pode ser nomeada pelo Juiz ou pela assembleia de credores. Em caso de nomeação pelo Juiz será composta por três ou cinco membros e dois suplentes, podendo a assembleia eleger mais dois membros- art. 67.º/1 do CIRE. Em caso de criação pela assembleia de credores terá até sete membros e dois suplentes, que não têm de ser credores²³, por exemplo, clientes importantes, apesar de um deles dever ser representante dos trabalhadores que detenham créditos²⁴. No que diz respeito à presidência a assembleia de credores poderá designar o presidente, podendo alterar a todo o momento a composição da comissão, com ou sem justa causa.

Quanto às funções da comissão estão, desde logo, elencadas no art. 68.º/1 do CIRE, nomeadamente a fiscalização da atividade do administrador da insolvência e prestação de colaboração. Sendo que em várias normas do CIRE vemos a especial relação entre comissão de credores e o administrador, traduzindo-se em indicações quanto à nomeação de administrador, assistências e colaborações com o administrador- art. 150.º/2 e art. 193.º/3 do CIRE, impedições quando à venda antecipada de bens e ainda fiscalização da atuação do administrador da insolvência- arts. 55.º/1, 61.º/1 e 68.º/1 do CIRE.

²² FERNANDES, Carvalho, órgão da Insolvência, cit. P.147. Com opinião diversa, Soveral Martins em Boletim de Ciências Económicas- Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes, Volume LVII Tomo II, 2014, que defende que só devia ser criada antes da assembleia de credores como medida cautelar.

²³ Cfr art 67.º/2.

²⁴ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, cit., p.78.

Podemos encontrar em várias normas legais a necessidade de consentimento da comissão de credores em vários atos do administrador da insolvência, nomeadamente nos atos a que se refere os artigos 55.º/8²⁵, 84.º/1²⁶ do CIRE, entre outros.

2.3 O Administrador da Insolvência

Quando decretada a insolvência de pessoa coletiva ou singular, há uma série de órgãos que surgem em consequência de tal facto. O primeiro órgão que surge mencionado no capítulo II do Título III do CIRE, no art. 52.º é o administrador da insolvência²⁷, que se insere na categoria de órgãos obrigatórios.

O administrador da insolvência é um administrador judicial, sendo nomeado, em regra, na sentença de declaração da insolvência pelo Juiz, segundo o art. 36.º/1/d do CIRE ou pela assembleia de credores, na reunião de assembleia de credores.

A escolha do administrador da insolvência recai sob uma entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência, sendo que analisando o art. 52.º/2 do CIRE a lei permite que o Juiz tenha em conta “as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir”. Também na mesma norma há preferência pelo administrador judicial provisório que esteja a exercer funções na data de declaração da insolvência.

Pode, em certas situações, o Juiz designar mais do que um administrador da insolvência, quando qualquer interessado assim o requeira- art. 52.º/4 CIRE, desde que o interessado proponha de forma fundamentada o administrador a nomear.

De referir que, segundo o art. 53.º do CIRE, a assembleia de credores pode escolher um administrador da insolvência diferente daquele que foi nomeado pelo Juiz e daqueles que constam na lista oficial (dependendo de requisitos acrescidos) e prover sobre a respetiva remuneração. Para isso, é necessário a realização de uma deliberação tomada na primeira reunião de assembleia de credores após a nomeação do Juiz, em que se obtenha os votos a favor da maioria dos votantes, a maioria dos votos emitidos e ainda que a pessoa escolhida tenha aceitado tal nomeação.

²⁵ Em qualquer processo judicial, em que o insolvente ou a massa insolvente sejam partes, é necessário a concordância da comissão de credores para o administrador da insolvência desistir, confessar ou transigir.

²⁶ Caso a comissão de credores não exista cabe à assembleia de credores.

²⁷ Cabe dizer que em caso de PER o administrador judicial provisório não é um órgão da insolvência, isto porque o PER não é/integra o processo de insolvência.

2.3.1 Funções

Aqui chegados, cabe discriminar as funções do administrador da insolvência, depois de notificado da sua nomeação. É ao administrador da insolvência que cabe, em regra, prover à conservação e frutificação dos direitos do insolvente, à eventual continuação da exploração da empresa e representação do devedor “para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência”²⁸.

Depois de declarada a insolvência do devedor cabe ao administrador da insolvência o poder de administrar os bens da massa insolvente e de deles dispor²⁹, bem como diligenciar de forma a que todos os bens apreendidos lhe sejam entregues, para este assumir a posição de depositário. Segundo o art. 153.º/1 do CIRE, o administrador da insolvência deve elaborar um inventário dos bens e direitos integrantes na massa insolvente na data anterior ao relatório, sendo que o Juiz pode dispensar este inventário. Cabe-lhe também elaborar uma lista provisória de credores, bem como o relatório mencionado no art. 155.º do CIRE. Para além disso, tem também a possibilidade de alienar bens da massa insolvente para fazer face a dívidas do insolvente, tendo sempre em atenção a necessidade de consentimento da comissão de credores ou da assembleia, caso a comissão não tenha sido criada.

Para existir alienação dos bens é necessário que a sentença declaratória de insolvência tenha transitado em julgado e que tenha sido realizada a deliberação de apreciação do relatório, tendo o administrador a liberdade de escolher a modalidade de alienação dos bens. O produto da alienação e liquidação da massa é depositado à ordem da administração da massa, sendo apenas deduzido os valores que são indispensáveis à administração.

Além do acima exposto e da função de alienação de bens pelo administrador para fazer face a dívidas, há também uma outra hipótese, nomeadamente a do plano de insolvência, quando pedido pela assembleia de credores ou por iniciativa do próprio administrador³⁰, que faz com que o processo de insolvência encerre e o administrador da insolvência possa fiscalizar a sua execução e autorize a prática de certos atos.

²⁸ Cfr. art 81.º/4.

²⁹ Para uma defesa de uma gestão da massa envolvendo «atividade de prossecução ativa do fim lucrativo e da gestão empresarial e proactiva da massa», Pedro Pais de Vasconcelos, “Responsabilidade civil do administrador de insolvência”, in II congresso de direito da insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2014, p. 193.

³⁰ FERNANDES, Carvalho/LABAREDA, João, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado, cit., p.749.

O administrador da insolvência tem a possibilidade de optar pela execução ou recusa do cumprimento dos negócios em curso.

Além disso, é da competência do administrador da insolvência relacionar-se com os credores. Desde logo é responsável por receber as reclamações de créditos, podendo analisar e retirar da contabilidade do devedor ou do seu próprio conhecimento devedores que não tenham ainda reclamado, apresentar na secretaria a lista com os credores reconhecidos e não reconhecidos e, por último, responder a impugnações dos credores.

No exercício das suas funções, o administrador da insolvência tem conexa relação com os restantes órgãos da insolvência, pois participa na assembleia de credores, podendo convocá-la; está sujeito a fiscalização, tanto da assembleia de credores (quando constituída), como do Juiz; cabe-lhe reclamar para o Juiz de deliberação tomada em assembleia de credores que seja contrária ao interesse comum destes.

2.3.2 Responsabilidade

Segundo o art. 58.º do CIRE, a fiscalização exercida pelo Juiz estende-se a toda a atividade do administrador da insolvência, ou seja, desde que inicia as suas funções até que as termina. Atendendo à problemática, o art 58.º do CIRE diz-nos que o Juiz tem o dever de fiscalizar, uma vez que, através deste, pode concluir que existe justa causa de destituição do administrador.

De forma a concretizar este dever de fiscalização o Juiz pode pedir informações sobre quaisquer assuntos e relatórios da atividade, administração e liquidação, *a posteriori*, para averiguar a legalidade das ações e omissões, não podendo intervir ou substituir o administrador nas ações que são da sua competência.

Apesar desta fiscalização, a atividade do administrador é concretizada sem subordinação, não obstante a responsabilização pessoal. Segundo o n.º 1 do art. 59.º “O administrador da insolvência responde pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos devedores que lhe incumbe; a culpa é apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado”, ou seja, é-lhe exigido diligência no exercício da sua atividade e a defesa dos interesses dos credores e do devedor.

Quanto ao tipo de responsabilidade do administrador, cabe dizer que esta decorre do exercício de funções que são próprias do administrador e que estão inerentes à sua nomeação, sendo que o prejuízo causado pela sua atividade decorre de violação de

deveres impostos por lei e não por contrato³¹, isto porque o administrador é nomeado, não celebrando qualquer contrato obrigacional.

Concluindo assim que, a responsabilidade do administrador é funcional ou orgânica e subjetiva, uma vez que depende de culpa do administrador.

Quando analisado o n.º 1 do art. 59.º do CIRE, percebemos que o legislador quis alcançar os sujeitos diretamente ligados ao processo de insolvência, nomeadamente o devedor e os credores da massa insolvente. Deixando, dessa forma, de fora os terceiros relativamente ao processo de insolvência. Porém, isso não significa que estes terceiros não possam exigir a responsabilidade civil do administrador da insolvência. Estes últimos podem ser ressarcidos pelos danos que tenham sofrido quando o administrador culposamente violou os seus deveres. Para isto, é necessário verificar se estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, nomeadamente, se houve dano, nexó de causalidade entre o dano e a atuação ou omissão voluntária do administrador, ilicitude (se houver violação dos deveres) e culpa, apreciada pela “diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado”³².

2.3.3 Legitimidade para resolver em benefício da massa insolvente

A resolução em benefício da massa insolvente é um ato cuja prática compete ao administrador da insolvência³³, enquanto órgão que surge em consequência da declaração da insolvência. É através deste órgão e da possibilidade de este acionar o mecanismo da resolução que se protegem os interesses da generalidade dos credores em face de interesses que se consideram menores. O administrador da insolvência deve realizar a resolução por carta registada com aviso de receção, devidamente fundamentada,³⁴ podendo fazê-lo nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato e nos dois anos seguintes sobre a data da declaração de insolvência.

De acordo com a maioria doutrinária, apenas o administrador da insolvência pode operar este instrumento jurídico, vedando-o aos credores. Segundo Joana Albuquerque

³¹ VASCONCELOS, Pedro Pais, cit., p.198.

³² VASCONCELOS, Pedro Pais, “Responsabilidade civil do administrador da insolvência”, cit, p.192 e ss.

³³ Como refere MORAIS, Gravato, A Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Almedina, 2008, p. 148, este órgão atua com uma qualidade autónoma e alheia à de parte. Não se identifica como um sucessor do insolvente nem mesmo de substituto dos credores. Nota que, assim, se concretiza o princípio *par conditio creditorum*.

³⁴ Acórdão STJ 17-09-2009- I- Na notificação de resolução de negócio feita pelo administrador em favor da massa, tem o administrador de indicar os concretos factos fundamentado da medida. II- Só dessa forma está o impugnante em condições de impugnar a resolução.

Oliveira “os credores que tenham conhecimento destes atos poderão dar conhecimento ao administrador (...) ou optar por propor uma ação pauliana”³⁵, mas nunca avançar com uma resolução, uma vez que não detêm qualquer legitimidade ativa.

Opinião contrária é a de Gravato Morais³⁶, que apesar de reconhecer os argumentos no sentido de apenas o administrador da insolvência ser o competente para a resolução, entende ser aceitável que os credores avancem para a resolução, uma vez que não parece vedado na norma. Para isso é necessário que estejam cumpridos dois requisitos, mais precisamente, a denúncia do ato junto do administrador da insolvência e a abstenção do administrador perante a denúncia.

Contudo, a resolução deveria operar mediante ação judicial, por razão de segurança e certezas jurídicas³⁷, pois em consequência da passividade do administrador, esta faria com que houvesse uma lesão dos credores e defende que a impugnação pauliana não tem a mesma eficácia que a resolução.

Apesar da posição tomada pelo autor, este refere ainda argumentos para a defesa da exclusividade do administrador para resolver os atos, nomeadamente a letra da lei e ainda a possibilidade de responsabilizar o administrador pela omissão culposa dos seus deveres e pela prática dos seus atos, quando cause danos à massa, aos credores e faça com que não seja possível a satisfação integral dos credores. Neste caso, o Juiz pode destituí-lo e conseqüentemente nomear um novo administrador da insolvência.

³⁵ OLIVEIRA, Joana Albuquerque, Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas, Almedina, 2011, p. 72).

³⁶ GRAVATO MORAIS, A Resolução em Benefício da Massa Insolvente, cit. p. 149.

³⁷ GRAVATO, Fernando Morais, A Resolução em Benefício da Massa Insolvente, cit., p. 150.

3. Resolução em Benefício da Massa Insolvente

A resolução em benefício da massa insolvente é um instituto previsto no processo de insolvência.

É um processo de execução universal (e não individual) a favor de todos os credores do devedor, que consiste na liquidação de todo o património e chamamento de todos os credores para se fazerem pagar pelo produto da venda dos bens do devedor, bem como pelo tratamento igualitário dos credores³⁸, segundo a qualidade dos créditos. Assim, como o processo de insolvência é um processo de execução universal não pode ser admissível que um credor em específico consiga ver satisfeito o seu crédito, em detrimento dos restantes credores, surgindo assim o objetivo da resolução em benefício da massa insolvente.

Neste sentido e de acordo com a opinião de Luís Menezes Leitão³⁹: “Uma vez que o processo de insolvência visa a satisfação igualitária dos direitos dos credores, não é admissível a concessão de vantagens especiais a qualquer um deles, a partir do momento em que a situação de insolvência do devedor vem a ser conhecida.”. Daí que, caso o devedor conceba alguma vantagem desse tipo no período suspeito anterior à declaração, a lei permite à massa insolvente a recuperação das atribuições patrimoniais correspondentes.

A resolução visa a maximização do leque dos bens a apreender a favor de todos os credores, através de recuperação para a massa⁴⁰ dos bens que integravam o património do devedor no período anterior à insolvência, quando as circunstâncias assim o justificarem. Em causa está “a defesa da massa contra a depredação e as práticas que lhe são prejudiciais”⁴¹.

Só existe resolução da massa insolvente quando seja declarada a insolvência do devedor, sendo “esta é muito mais um pressuposto da resolução em benefício da massa insolvente do que uma causa”⁴².

A partir desse momento, o administrador da insolvência tem que efetuar a resolução no prazo de 6 meses desde o conhecimento do ato.

³⁸ Segundo AC. STJ 09-10-2008 (João Camilo) “I. O processo de insolvência visa acautelar o pagamento dos créditos sobre o insolvente em igualdade de condições”.

³⁹ LEITÃO, Luís Menezes, 2019, p.277.

⁴⁰ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de Direito da insolvência, Almedina, 4ª ed., 2012, p.198

⁴¹ VASCONCELOS, Pedro Pais, A resolução a favor da massa- actos omissivos, em III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2016, p. 106.

⁴² MARTINS, Soveral, ob, p.217.

Podemos então afirmar que a resolução não é, ao contrário de outros efeitos da declaração de insolvência (como a perda dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente) um efeito automático, uma vez que é ao administrador da insolvência que cabe a resolução em benefício da massa, sendo necessário uma ação por parte deste.

A Lei n.º 16/2012, de 20/04 trouxe uma alteração ao n.º 1 do art 120.º do CIRE, onde deixou de constar: “*podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do processo de insolvência*” para fazer constar que “*podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.*”, ou seja, nunca podem ser resolvidos atos que já tenham ultrapassado dois anos sobre a data da declaração de insolvência, sendo que a resolução opera quando o devedor tenha concedido alguma vantagem desse tipo no período suspeito⁴³ anterior à declaração em que a lei permite que a massa insolvente recupere esse bem de forma a liquidar e pagar as dívidas.

Se analisada a *ratio legis* da norma é de questionar esta mudança do legislador de quatro para dois anos, uma vez que a redução do período suspeito vai limitar o alcance da norma e da resolução. Na prática, se o devedor praticou um ato prejudicial à massa nos vinte e cinco meses antes do início do processo de insolvência, este não poderá ser resolvido.

Contudo, o administrador da insolvência pode lançar mão de um outro instituto, a designar de Impugnação Pauliana. Assim, e segundo Luís Fernandes e João Labareda⁴⁴, havendo um outro instituto que possa salvaguardar os interesses dos credores, este máximo de dois anos promove o privilégio da estabilidade e segurança das relações jurídicas, em contraposição aos interesses dos credores, que estão salvaguardados no disposto do art 605.⁴⁵ e ss do Código Civil, doravante designado por CC.

O número 1 do artigo 120.º do CIRE, prescreve que podem ser resolvidos em benefício da massa “*os atos prejudiciais à massa praticados nos dois anos anteriores...*”.

⁴³ RIBEIRO, Maria de Fátima, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, in IV Congresso de Direito da Insolvência (coord: Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2017 Pp.135 e 136.

⁴⁴ FERNANDES, Carvalho e João LABAREDA, cit. p.500.

⁴⁵ Segundo o regime do Código Civil “Os credores têm legitimidade para invocar a nulidade dos atos praticados pelo devedor, quer estes sejam anteriores, quer posteriores à constituição do crédito, desde que tenham interesse na declaração da nulidade, não sendo necessário que o ato produza ou agrave a insolvência do devedor”.

Através da letra da lei conseguimos retirar que o legislador incluiu todos os atos prejudiciais à massa, sem ter especificado quem os praticou, seja em relação ao autor, seja em relação à imputação desses atos.

Assim, analisando os dois primeiros preceitos do art. 120.º do CIRE podemos concluir que qualquer ato pode ser resolvido, desde que haja concurso do devedor, desde que nesse ato estejam verificados dois requisitos: prejudicialidade e que nele participe um terceiro de má-fé.

No entanto, no n.º 1 do art. 121.º do CIRE a lei prevê a resolução de uma situação em que o ato não é praticado pelo devedor. Essa possibilidade leva-nos a duvidar se o legislador quis tipificar os atos em que pode haver resolução da massa sem que o ato tenha sido praticado pelo devedor ou se apenas abriu portas para uma interpretação extensiva da norma.

Em face desta previsão é possível afirmar que o instituto da resolução não se limita a atos do próprio devedor.

3.1 Modalidades de resolução: condicional e incondicional

Surge no CIRE duas modalidades⁴⁶ de resolução de atos, nomeadamente no art. 121.º, a resolução incondicional ou absoluta e no art. 120.º/4, a resolução condicional ou relativa.

No que diz respeito à norma do art. 121.º/1 do CIRE, os atos aí indicados podem ser resolvidos “sem dependência de quaisquer outros requisitos”, isto é, não é necessário que esteja cumprido mais nenhum requisito do que aqueles que estão mencionados nas alíneas da norma, como a prova de prejudicialidade do ato, uma vez que goza de presunção inilidível e, em regra, estará também dispensado o requisito da má-fé⁴⁷. Neste caso, só será necessário provar a má-fé quando existam normas que exigem a verificação de efetiva má-fé ou de outros requisitos adicionais⁴⁸.

Temos no art. 121.º do CIRE nove atos taxativos, que podem ser resolvidos em benefício da massa, podendo dar como exemplo de ato que pode ser objeto de resolução incondicional a partilha realizada à menos de um ano da data de início do processo de

⁴⁶ FERNANDES, Carvalho, LABAREDA, João, cit. 2018, p.500

⁴⁷ Neste sentido, MORAIS, Fernando Gravato, Resolução em Benefício da Massa Insolvente, cit., pp 79-80.

⁴⁸ Como exemplo, art. 8.º/1/b DL 453/99, de 5 de novembro, onde é necessário, como requisito a prova da ação com má-fé.

insolvência na qual o quinhão do insolvente tenha sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos cointeressados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos, caso analisado mais à frente.

A resolução condicional abrange todos os outros atos que não os mencionados no art. 121.º/1 e para haver a resolução é necessário que estejam verificados os seguintes requisitos: ato ter sido praticado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, haver prejuízo para a massa e existir má-fé de terceiro.

3.1.2 Prejudicialidade

No que diz respeito a este pressuposto teremos de o distinguir na resolução incondicional e na resolução condicional.

Segundo o art. 120.º/3 do CIRE, na resolução incondicional existe uma presunção *jure et de jure* de prejudicialidade, em que os atos elencados no art 121.º do CIRE constituem sempre prejudicialidade para os credores, não sendo admitida prova em contrário.

Já quanto à resolução condicional é necessário que a massa insolvente, na pessoa do administrador da insolvência, invoque a prejudicialidade dos respetivos atos⁴⁹⁻⁵⁰, bem como a prova dos mesmos⁵¹. A prejudicialidade é apreciada objetivamente, não relevando a consciência do prejuízo.

De acordo com o art.º 120º, n.º 2 do CIRE, consideram-se prejudiciais à massa todos os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência. Quanto a estes, cabe dizer que o CIRE nos oferece uma classificação dos credores, como: “credores da insolvência” e “credores da massa insolvente”. A distinção assenta no momento em que o crédito se constituiu⁵², neste caso,

⁴⁹ De acordo com Maria do Rosário Epifânio, o legislador regula a “reconstituição do património do devedor (a massa insolvente) por meio de um instituto específico-a resolução em benefício da massa insolvente” - que permite, de forma expedita e eficaz a destruição dos atos prejudiciais a esse património” em EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de direito da Insolvência, pp. 210-211.

⁵⁰ Ac. STJ de 17/11/2021 (Maria Olinda Garcia) Processo n.º 2381/19.3T8VNG-E.P1 disponível em www.dgsi.pt “A questão de saber se o ato (praticado nos 2 anos anteriores ao início do processo de insolvência) causou prejuízo à massa insolvente (nos termos dos arts. 120.º e ss. do CIRE) é algo que o administrador da insolvência, no âmbito das suas aptidões técnico-profissionais terá de solucionar”

⁵¹ Segundo as normas gerais do ónus da prova previstas no art.º 342.º do CC.

⁵² SERRA, Catarina- A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. Coimbra Editora, 2009, pp.387-388.

segundo o DL 53/2004, de 18 de março, são dívidas da insolvência aquelas que se constituíram antes da data de declaração de insolvência e são dívidas da massa insolvente aquelas que se constituíram no decorrer do processo.

Desta forma, os credores da insolvência são os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens que integram a massa insolvente (art. 47.º n.º 1 do CIRE).

Importa salientar que o prejuízo se afere em função do interesse dos credores na satisfação dos seus direitos à custa da massa insolvente, ou seja, tudo o que obste à satisfação dos direitos dos credores é prejudicial⁵³.

Os cinco critérios de prejudicialidade – atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores - são tidos, numa forma generalizada pela doutrina e jurisprudência, como todo e qualquer ato que enfraqueça (qualitativamente ou quantitativamente) as garantias patrimoniais⁵⁴.

Na opinião de Marisa Vaz Cunha⁵⁵, estes cinco critérios correspondem a conceitos-tipo ou coordenadores, determinados em função dos seus traços característicos, dos seus elementos essenciais e das suas notas distintivas, possibilitando que possa vir a ser resolvido em benefício da massa insolvente todo o tipo de atos que causem prejuízo à massa insolvente.

3.1.2 Má-fé de terceiro

No n.º 4 e no n.º 5 do art. 120.º do CIRE, está consagrado o terceiro requisito para a resolução em benefício da massa insolvente: existência de má-fé de terceiro.

A existência de má-fé de terceiro apenas constitui requisito na resolução condicional, uma vez que, segundo a primeira parte do n.º 4 do art. 120.º, não é necessária a má-fé de terceiro para a resolução em benefício da massa dos atos mencionados no art. 121.º do CIRE, ou seja, não é necessária qualquer consciência da situação do devedor ou intenção de prejudicar os credores quando praticados os atos indicados no art. 121.º. A

⁵³ De acordo com o Acórdão do STJ de 9 de fevereiro de 2011 (Serra Batista) “(...) VI- Revelando os factos apurados que, para além da venda da concreta fração, efetuada pela sociedade insolvente ao recorrente, por preço inferior ao de mercado e que o mesmo (preço) não entrou nas contas daquela, deve concluir-se que se mostra atestada a prejudicialidade do acto em relação à massa insolvente (...)”.

⁵⁴ MORAIS, Fernando Gravato, Resolução em Benefício da Massa Insolvente, cit., p. 50.

⁵⁵ CUNHA, Marisa Vaz (2018), Garantia Patrimonial e Prejudicialidade- Um Estudo Sobre a Resolução em Benefício da Massa p. 140-141.

existência de má-fé de terceiro na resolução incondicional apenas será necessária se, em alguma das normas o exigir.

É no n.º 5 do art. 120.º do CIRE que sabemos as situações que constituem má-fé para este instituto. De acordo com este artigo é necessário que o terceiro, no momento do ato, tenha conhecimento de uma das seguintes situações: a) que o devedor se encontrava em situação de insolvência; b) do carácter prejudicial do ato e que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente, ou seja nos casos em que o terceiro tem conhecimento que o ato é prejudicial para o devedor e que este se encontra em grandes dificuldades financeiras, muito próximo de uma situação de insolvência atual ou c) do início do processo de insolvência.

No Direito Civil, consubstancia má-fé o conhecimento de uma situação ou facto que se pretende tirar benefício ilegítimo ou causar lesão de um interesse de terceiro, neste caso o credor⁵⁶, ou seja, não basta que o terceiro tenha mero conhecimento da situação precária do devedor. Já na resolução em benefício da massa insolvente, basta o conhecimento, por parte do terceiro, da situação do devedor no momento da prática do ato. Para tal, o CIRE “perante as dificuldades que colocaria a prova de má-fé, recorreu à técnica das presunções legais”⁵⁷, já mencionadas supra.

O n.º 4 do art. 120.º do CIRE apresenta uma outra presunção, sendo ela, que existe má-fé quando o terceiro tiver participado ou se tenha aproveitado de pessoa especialmente relacionada com o insolvente num ato cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao processo de insolvência.

Apesar de o legislador não definir, de forma expressa, quais os pressupostos a ter em conta na definição de pessoa especialmente relacionada, face à semelhança entre este instituto e o previsto para a qualificação dos créditos subordinados, pode aplicar-se o disposto no artigo 49º do CIRE. No n.º1 deste preceito há uma enumeração das pessoas especialmente relacionadas com o devedor.

Quando estamos perante pessoa singular são pessoas especialmente relacionadas com o devedor os seus familiares, e no número seguinte do mesmo preceito relativo a pessoas coletivas-art. 49.º/2/ al.c) do CIRE, neste caso serão sócios, associados ou membros que respondem legalmente pelas suas dívidas, bem como as pessoas que

⁵⁶ Segundo Antunes Varela, os intervenientes podem agir com interesse diferente da prejudicialidade dos credores, mas caso tenham consciência do prejuízo causado, é bastante para que a impugnação pauliana decorra, VARELA, Antunes Das Obrigações em Geral, Vol. II, 7ª Reimp. Da 7ª ed. De 1997, Almedina, p.452.

⁵⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima- Comentário no Código civil Anotado, Universidade Católica Editora, p.707.

ocuparam esse cargo nos dois últimos anos anteriores ao início do processo de insolvência, pessoas que tenham estado com a sociedade em situação de domínio ou de grupo, nos termos do art. 21.º CVM, dentro dos dois anos anteriores ao início do processo, os administradores, de direito ou de facto, as pessoas relacionadas com alguma das mencionadas numa qualquer das formas referidas no art. 49.º/1 do CIRE, ou seja com o cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e respetivos cônjuges.

3.1.3 Vontade do devedor

Para haver resolução em benefício da massa insolvente é necessário, pelo menos, pressupor que haja um negócio celebrado entre o devedor insolvente e um terceiro. Tem de existir vontade negocial de ambas as partes, isto é, é necessário haver uma ação negocial que vincule e comprometa o autor com a sua ação e assim lhe seja imputável o negócio jurídico. Para poder resolver é, então, necessário esta ação e vontade do devedor.

Vejamos o art. 120.º e seguintes do CIRE, em que percebemos a menção implícita do devedor e uma emissão de vontade por parte deste. É então, em consequência desta vontade previamente formulada pelo devedor, que é emitida a declaração negocial, podendo posteriormente haver resolução.

Através deste raciocínio e do implícito na lei (atos do devedor) conseguimos concluir que tem de se tratar de uma vontade negocial autónoma e própria do devedor. Só depois desta vontade concreta do devedor e autonomia é que podemos passar para os requisitos seguintes da resolução em benefício da massa, seja para a prejudicialidade, seja para a má-fé de terceiro.

Temos de verificar se, em abstrato, o processo de execução enquanto conjunto de atos que não são do devedor pode, com o concurso deste, conduzir a um ato ou efeito que prejudique os credores e em que haja má-fé de terceiro.

E quando não há vontade do devedor?

No caso de haver um processo executivo, com promoção de venda em propostas por carta fechada e em que o credor exequente fez uma proposta de adjudicação do bem penhorado, havendo posteriormente pelo agente de execução um título de transmissão do bem. Neste caso em concreto, o devedor executado não interveio em nenhum momento. O impulso executório foi efetuado pelo credor, e posteriormente foi tudo passado judicialmente, no quadro de uma ação executiva. Tendo sido imposto ao devedor a venda

executiva, não tendo este qualquer papel no contratante, nem no modo de alienação do bem, nem no seu preço ou modo de pagamento. Faltou aqui então a vontade negocial do devedor e proprietário do bem, sendo este um requisito fundamental para a resolução em benefício da massa insolvente⁵⁸.

3.2 A Resolução: ação ou omissão

Na resolução em benefício da massa insolvente podem ser resolvidas quer ações, quer omissões do devedor. É através do número 3 e do número 4 do art. 120.º do CIRE que, a propósito da presunção da prejudicialidade e má-fé, a lei se refere a atos praticados e omissões, respetivamente.

A lei n.º 16/2012 aboliu os atos omitidos de serem alvo de resolução em benefício da massa insolvente, o que causou alguma estranheza à doutrina⁵⁹, uma vez que o art. 120.º, n.º3⁶⁰ continua a ser aplicado, mesmo que dificilmente, às omissões. Neste sentido, podemos com Gravato Morais concluir que “na lei incluem-se (...) todo o tipo de cenários suscetíveis de causar prejuízo”, adotando uma posição em que defende uma amplitude máxima da figura da resolução em benefício da massa⁶¹.

Assim, este número 3 e 4 complementam o número 1, em que se abrange a inércia do devedor a acontecimentos exteriores a este e que resultam num dano para os credores, ou seja, o facto do devedor nada fazer para evitar o acontecimento danoso para os credores e consequentemente beneficiar terceiro pode ser resolvido em benefício da massa insolvente.

Na opinião de Pedro Pais Vasconcelos⁶², decorre de todo o exposto que as omissões que podem – e devem – ser resolvidas em benefício da massa são omissões da prática de atos juridicamente devidos. Entre eles podem haver atos vinculados de administração e ónus. Porém, não todo e qualquer ónus, mas tão só aqueles cuja omissão não se limite a prejudicar o pré-falido, como também os seus credores e a massa falida.

⁵⁸ Cfr. O Ac. Rel. Lisboa, de 20.2.2014 (ANA DE AZEREDO COELHO), Proc. Nº 3959/05.8 TBSXL.L1-6, www.dgsi.pt, onde se refere que “não pode assimilar-se a venda judicial à venda negocial para definir a transmissão por autor comum já que o que há de mais evidente na venda executiva é a ausência de voluntariedade e a legitimidade do efectivo *tradens*”.

⁵⁹ Tenha-se, por exemplo, LEITÃO, Luís Menezes, 2018, cit. p.194.

⁶⁰ “3- Presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os actos de qualquer dos tipos referidos no artigo seguinte, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados.”

⁶¹ MORAIS, Gravato, ob. Cit. Pp. 57 e ss. Segundo este autor, “não se permite que nenhum ato em particular, qualquer que seja o seu género ou a sua espécie, fique de fora do regime resolutivo”.

⁶² VASCONCELOS, Pedro Pais, 2015, cit. p. 113.

Ambos os tipos de omissão são ilícitos e a resolução constitui o modo próprio e adequado de neutralizar os efeitos nocivos que cause à massa. Como por exemplo, a prescrição, a caducidade ou a usucapião de certo direito.

No mesmo sentido, Hugo Rodrigues⁶³ diz-nos que é uma forma do devedor perder o bem do seu património a “não contestação de uma ação de reivindicação ou impugnação de uma deliberação social”.

Assim e em conclusão a este ponto, a admissibilidade dos atos omitidos não pode deixar de ter como consequência a amplitude do instituto, abrangendo tanto os atos do próprio devedor, como os atos em que ele teve uma participação menos ativa, mas para o qual concorreu.

Cabe agora analisar quais os atos que não podem ser resolvidos em benefício da massa, tendo em conta o art. 120.º/6 do CIRE.

De acordo com o o art. 120.º/6 do CIRE, com remissão obrigatória para o art. 17-H da Diretiva n.º 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio, não podem ser resolvidos “os negócios jurídicos celebrados no âmbito da vigência de um Processo Especial de revitalização, de Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ou de Processo Especial para Acordo de Pagamento, cuja finalidade seja prover o devedor de meios de financiamento que viabilizam a sua recuperação”.

Nestas situações, muitas vezes que antecedem o processo de insolvência e já há a intervenção de um administrador provisório da insolvência, se houvesse algum ato que pudesse ser resolvido em benefício da massa isso afastaria a intenção de financiamento dos credores e/ou venda de ativos da empresa para respetiva recuperação, uma vez que se fosse possível, os credores estariam perante um risco de ver o negócio resolvido e havia lesão de interesses.

Neste sentido, o legislador quis tornar atrativo o financiamento, bem como a compra de ativos da sociedade para os credores, não abrangendo os atos praticados como possíveis de objeto da resolução em benefício da massa, como os credores que financiam a atividade da sociedade gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral dos trabalhadores⁶⁴.

⁶³ RODRIGUES, Hugo A. B. (2017) A Responsabilidade Civil do Administrador da Insolvência perante os Credores (Tese de Mestrado não publicada). Lisboa: Faculdade de Direito, p.79.

⁶⁴ Quanto a isto, Maria do Rosário Epifânio defende que o legislador poderia ampliar a proteção dos credores, visto que o privilégio mobiliário geral, mesmo graduado antes do privilégio do trabalhador não se demonstra atrativo o suficiente para que os credores assumam o risco de financiar o devedor na situação débil em que ele se encontra. In EPIFÂNIO, Maria do Rosário, ob. Cit., p.89.

Não podem também ser resolvidos em benefício da massa a alienação de atos cujo objeto são bens absolutamente ou relativamente impenhoráveis, uma vez que não são integrados na massa insolvente. Salvo se o devedor integrar, voluntariamente e por sua iniciativa, os bens relativamente impenhoráveis na massa insolvente.

Tendo em conta esta norma conseguimos concluir que o legislador não incluiu no preceito legal (art. 120.º n.º6 do CIRE) as decisões judiciais.

4. Processo de execução e possibilidade de dele resultar prejuízo

Dado o supra exposto, conseguimos perceber quais os atos que podem ser objeto de resolução e ainda os requisitos necessários para acionar este instituto.

Cabe agora analisar as situações que podem ocorrer no processo executivo e analisar se faz sentido aplicar a resolução em benefício da massa.

Deste modo, é necessário verificar se do processo de execução pode resultar um prejuízo para os credores, existir má-fé de terceiro e se o devedor concorre para o facto danoso.

Assim, temos de analisar a hipótese de o processo executivo ser utilizado em conluio pelo devedor e um outro sujeito, exequente, para conseguirem retirar património da esfera do devedor. Isto é, utilizar o processo executivo como forma de prejudicar os credores da massa e assim, através de meio judicial e controlado, fazer com que não seja possível usar a resolução da massa.

Tanto pode ser usado por um terceiro, sem qualquer tipo de crédito, em que apenas faria uma simulação processual, como por um credor que, de forma a conseguir satisfazer o seu crédito, acionava a execução, com o conhecimento prévio da situação de insolvência, e assim conseguiria ver o seu crédito satisfeito face aos restantes credores. Desta forma, apenas beneficiaria da venda do bem esse credor, prejudicando todos os outros, que noutra situação poderiam ver os seus créditos satisfeitos através desse mesmo bem. Ao assumir a possibilidade de resolução poderia reverter-se esta situação a favor de todos os credores.

Para percebermos esta possibilidade de utilização de meio processual- processo executivo- de forma a contornar a lei teremos de abordar o processo executivo e como as poucas funções do Juiz poderão levar à manobra de condução do processo tanto pelo exequente, como pelo executado.

Uma vez que o processo executivo é fortemente desjudicializado, pois não tem como figura central de controlo⁶⁵, como nos restantes processos, o Juiz. Neste tipo de processo, este divide funções com o agente de execução e assiste à participação de todos os interessados/intervenientes no processo.

⁶⁵ Assim, FREITAS, José de Lebre, A ação executiva- À luz do Código de Processo Civil de 2013, pp. 31-32, nota 55-A.

No processo executivo podem estar em causa interesses de credores, sendo que o devedor tem um papel, por ação ou por omissão, importante e determinante na forma como o processo se desenrola e como podem ser atingidos os interesses.

Antes da reforma da ação executiva cabia ao Juiz a direção de todo o processo executivo, tal como o que acontece na ação declarativa e em vários ordenamentos jurídicos, tal como em Espanha e França. Acontece que, o Juiz acabava por praticar vários atos que não eram de função jurisdicional, fazendo com que o tribunal de execução ficasse saturado de processos à espera da prática de atos, para que se pudesse dar continuação ao processo.

Ao longo dos tempos foram feitas sucessivas reformas na ação executiva civil, no sentido de ser feita uma divisão de poderes entre o agente de execução, que pratica a maioria dos atos e o Juiz, que tem uma função de tutela e controlo.

Quanto às funções do Juiz, este fica encarregue de atos que implicam diretamente o exercício de funções jurisdicionais, o controlo, a verificação da legalidade dos atos do agente, agindo mediante reclamações dos intervenientes no processo e ainda a garantia de proteção dos direitos fundamentais ou matéria sigilosa.

Assim, e partindo da análise das funções do Juiz em sede executiva, o principal órgão da execução é o agente de execução, sendo que ao Juiz de execução é reservado um papel secundário e subsidiário, uma vez que é o agente de execução que decide, reservando-lhe o poder de reclamar para o Juiz de execução.

Foi assim atribuído a um profissional liberal ou funcionário judicial o exercício de várias tarefas, em nome do tribunal, passando este a exercer um verdadeiro poder de autoridade⁶⁶.

Por um lado, podemos verificar esta repartição de funções entre agente de execução e Juiz de execução na lei, mais precisamente no artigo 723.º do CPC. Este contempla a regra geral, em que o Juiz apenas tem as funções que a lei especificamente lhe atribui, sendo algumas delas as mencionadas nas alíneas abaixo: “ a) proferir despacho liminar, quando deva ter lugar; b) julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos; c) julgar as reclamações de atos e impugnações do agente de execução; d) decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes”. Por outro lado, no número 1 do art 719.º do CPC é mencionado expressamente que “cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências

⁶⁶ Neste sentido, entre outros, FREITAS, José Lebre de,(2003) “Agente de Execução e Poder Jurisdicional”, in THEMIS, Revista da FD da UNL, Ano IV- N°7, pág. 26.

do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do Juiz”.

Apesar de o legislador pretender a combinação entre o agente de execução e o Juiz de execução, a atividade nos processos executivos implica a necessidade de obtenção de despacho judicial, em muitos casos. Quando não é necessário este despacho, o agente de execução pede a intervenção do Juiz para esclarecimento de dúvidas, procurando a proteção jurisdicional dada pelo Juiz, o que propicia a celeridade do processo, uma vez que através desta procura evita-se a prática de atos nulos ou irregulares pelo agente de execução⁶⁷.

Segundo Orlando Sérgio da Silva Rebelo⁶⁸, aquilo que é tarefa e função jurisdicional só ao Juiz (do processo de execução) está reservado. Ou seja, tem de se respeitar as funções do Juiz, pois caso contrário estaríamos a “caminhar a passos largos para uma autêntica “manta de retalhos” na ação executiva em que parece tudo valer”.

É assim explanado na lei o objetivo de desjudicialização do processo executivo e o papel secundário do Juiz neste. Refira-se que este é mais um argumento a favor da resolução em benefício da massa insolvente de atos praticados no processo executivo, uma vez que não se asseguram no processo executivo (não sendo a função deste) os interesses dos credores.

4.1 A venda executiva

A venda executiva tem como modalidades: venda mediante propostas por carta fechada, venda em bolsas de capitais ou mercadorias, venda direta a pessoas que tenham direito a adquirir os bens penhorados, venda por negociação particular, venda em estabelecimento de leilões e venda em depósito público.

Segundo o art. 812.º n.º 1 do CPC, quando a lei não determina a modalidade a aplicar esta escolha cabe ao agente de execução, ouvidos o exequente, executado e os credores com garantia. Caso estes discordem da opção do agente de execução cabe ao juiz decidir (art. 812.º n.º 7 do CPC).

⁶⁷ REBELO, Orlando Sérgio da Silva (2012), O Juiz no Processo de Execução, Coimbra Editora, em Julgar n.º 18, p.134.

⁶⁸ REBELO, Orlando Sérgio da Silva, ob. Cit. p.136.

Até à reforma da ação executiva, a lei distinguia entre venda judicial e venda extrajudicial, com o objetivo de distinguir a venda feita em tribunal e a venda feita fora do tribunal. Apesar de já não haver esta distinção expressa na lei, a venda por propostas em carta fechada continua a ser feita em tribunal, nos termos do art. 820.º/1 do CPC “as propostas são (...) abertas na presença do Juiz, devendo assistir à abertura o agente de execução”, de modo a existir um maior controlo.

Nas propostas de carta fechada e consequente adjudicação, existe uma menor possibilidade de conluio entre o executado e o exequente, uma vez que, para além da venda ser realizada no Tribunal, contém trâmites que obstam à escolha de uma proposta que tenha como objetivo a fuga de património, nomeadamente a publicidade e a escolha da proposta que contém oferta de valor mais alto, bem como a possibilidade de qualquer pessoa fazer oferta. Por esse motivo vamos abordar como se processa essa mesma venda.

A modalidade de venda por propostas em carta fechada⁶⁹ é normalmente utilizada quando estão em causa bens de maior valor, como por exemplo imóveis⁷⁰, pois esta modalidade de venda é aquela a que se dá mais publicidade, sendo que, assim, se consegue chegar a um leque mais alargado de compradores e consequentemente é mais fácil satisfazer a finalidade de execução, nomeadamente a satisfação do crédito do exequente. Esta venda tem lugar no Tribunal onde corre termos a execução, podendo ocorrer num diferente, porém esta possibilidade deve ser utilizada só em casos muito excecionais, devido ao regime legal que tem como regra a venda correr no tribunal de execução. É ao Juiz que cabe a ponderação das vantagens e desvantagens de optar por remeter a um tribunal diferente. É de salientar o dever do agente de execução em dar publicidade da venda, conforme art. 817.º/1 do CPC, devendo fazê-lo através de anúncio em página informática e num edital a afixar na porta dos prédios.

⁶⁹ Na modalidade de venda por propostas em carta fechada é necessário estarem verificados certos pressupostos, nomeadamente- fixação em 85% do valor-base dos bens o valor a anunciar para a venda; publicação em editais e anúncios, ou outros meios que assegurem melhor publicidade; notificação os titulares do direito de preferência na alienação dos bens; abertura de propostas na presença de Juiz; deliberação entre executado, exequente e credores das propostas, sendo que se nenhum deles estiver presente será automaticamente aceite a proposta de valor mais alto, desde que superior ao valor anunciado para venda; questiona-se aos titulares do direito de preferência se o querem exercer; quer os proponentes, com a proposta, quer o preferente devem apresentar um cheque com o valor de 20% do valor-base dos bens; depósito do valor por parte do comprador no prazo de 15 dias, sendo que esse depósito é proferido o título de transmissão e registado.

⁷⁰ PAIVA, Eduardo, CABRITA, Helena (2013), O processo executivo e o agente de execução, Coimbra Editora, 3ª ed.

4.2 Adjudicação de bens e a possibilidade de conluio⁷¹

Segundo Castro Mendes⁷² “A adjudicação de um bem é uma modalidade de venda judicial que se realiza sobre a proposta prévia de aquisição do mesmo bem pelo exequente, ou por credor reclamante com garantia sobre ele, à custa de todo ou parte do respetivo crédito. Tudo começa portante com um requerimento em que se contém a proposta de aquisição do bem pelo crédito ou parte dele. Havendo esta proposta, segue-se a modalidade de venda judicial por propostas em carta fechada (...) e a proposta feita é aceite se não houver superior”.

O regime da adjudicação de bens penhorados, tem lugar a partir da proposta de compra do bem penhorado, formulada pelo exequente ou pelo credor com garantia real sobre esse bem, por conta do respetivo crédito e constitui preferência, pelo preço oferecido, a favor do requerente, a quem o bem será atribuído se não surgirem propostas de compra por preço superior, quer em venda judicial que esteja anunciada na data do requerimento, quer em cartas fechadas recebidas após a publicitação⁷³. Para haver adjudicação dos bens é necessário que o requerente indique o preço que oferece pelo bem, não podendo ser inferior a 85% do valor base.

Requerida a adjudicação, o agente de execução vai publicitar o valor oferecido, nos termos previstos para a venda mediante propostas em carta fechada- art. 816.º/1 do CPC, devendo cumprir a antecipação de dez dias, mediante anúncio.

Para além do anúncio, o agente de execução deverá notificar do dia, hora e local de abertura das propostas ao executado, bem como às pessoas que podem requerer a adjudicação (exequentes ou credores reclamantes) e ainda aos titulares de direito de preferência com eficácia real na alienação dos bens.

A realização da abertura das propostas pode ser realizada por Juiz ou pelo agente de execução, dependendo da natureza do bem. Se for um bem imóvel terá de ser realizado perante o Juiz, caso seja estabelecimento comercial será pelo Juiz, se este o determinar, caso contrário serão abertas perante agente de execução, tal como todos os outros bens, onde o agente de execução exerce funções reservadas ao Juiz na venda de bens imóveis.

Na data de abertura de propostas poderão acontecer quatro situações, nomeadamente caso não haja qualquer proposta e ninguém exerça direito de preferência

⁷¹ “Combinação de dois ou mais para prejudicar outrem” in PRIBERAM

⁷² MENDES, Castro, Direito Processual Civil, v.III. Lisboa: AAFDL, 2012, p.300

⁷³ FREITAS, José Lebre. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013, p.383.

será aceite o preço oferecido pelo requerente; se depois de anunciada a adjudicação tenha sido requerida e não haja qualquer proponente os bens serão adjudicados ao requerente; caso exista uma proposta de valor superior ao oferecido pelo requerente, então será essa a proposta aceite e ainda caso não existam propostas superiores, aceita-se a do requerente.

Depois de pago integralmente o preço e cumpridas as obrigações fiscais devidas pela transmissão, o agente adjudica, entrega o bem e emite o título de transmissão, a favor do adquirente.

Quanto à responsabilização do executado, este poderá ser penalizado através da litigância de má-fé⁷⁴, podendo também incorrer em responsabilidade criminal, quando se verificarem os pressupostos do art. 227.ºA do Código Penal⁷⁵.

Assim, e tendo em conta o supra referido, a venda por propostas em carta fechada e requerimento de adjudicação obstatam à concretização de conluio e conseqüente fuga do património, uma vez que é possível, depois de publicitada a venda, qualquer pessoa oferecer um valor pelo bem e esse valor ser mais alto do que o oferecido pelo requerente/exequente.

4.3 Efeitos da venda executiva

A venda executiva contém particularidades cujos efeitos são mais amplos do que os da simples compra e venda em geral, nomeadamente o efeito real de transmissão e os efeitos obrigacionais de entrega da coisa e pagamento do preço.

Na venda executiva os bens são transmitidos livres de direitos de garantia que os oneram, bem como, segundo o artigo 824.º/2 do CC, de qualquer direito que tenha sido registado antes de qualquer arresto, penhora ou garantia, abrangendo qualquer direito constituído fora do processo de execução, com exceção dos constituídos em data anterior, que produzem efeitos em relação a terceiros, independentemente de registo.

⁷⁴ GARCIA, Maria Olinda (2004) A responsabilidade do exequente e de outros intervenientes, Coimbra Editora, p. 31.

⁷⁵ “O devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido, se instaurada a ação executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

4.4 Anulação da Venda Executiva

O Código de Processo Civil, no art. 838.º, apenas prevê dois casos em que pode haver invalidade da venda, pode existir anulação da venda quando se venha a reconhecer que há algum ónus ou limitação do bem que foi vendido e no caso de erro sobre a coisa transmitida, quando haja uma desconformidade daquilo que foi anunciado.

Além disso, a venda fica sem efeito nos casos previstos no art 839.º, se for anulada ou revogada a sentença que se executou ou se a oposição à penhora for julgado procedente, salvo quando, sendo parcial a revogação ou a procedência, a subsistência da venda for compatível com a decisão tomada; b) se, tendo ocorrido à revelia toda a execução for anulada (...); c) se for anulado o ato de venda, nos termos do art.195.º; d)se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono.

5. Controlo da Legalidade do ato

Ao longo de todo o processo, e apesar da forte desjudicialização do processo executivo, o tribunal intervém, fiscaliza e controla a legalidade do ato, sendo que existem atos que são de natureza exclusivamente jurisdicional.

Como já introduzido supra, com a reforma do Processo Civil, criou-se um novo paradigma da ação executiva, assente na desjudicialização de certos atos, que saíram da esfera do Juiz e passaram para uma nova figura, o agente de execução. O objetivo é manter uma ligação entre o agente de execução e o Juiz, em que o agente de execução tem a direção do processo, sendo que o Juiz apenas deve interferir nos atos já praticados pelo agente, exercendo assim o seu poder de controlo, nos casos que se adequem com a legalidade estabelecida.

O agente de execução é uma entidade profissional com poderes públicos para a prática de atos próprios do processo executivo, que realiza as mais variadíssimas diligências de execução. Este surgiu como um novo interveniente, em que a sua posição fica distanciada dos restantes, sendo que lhe é exigida a prática do seu trabalho com a maior imparcialidade, isenção e transparência.

Segundo Virgínio da Costa Ribeiro⁷⁶: “As funções do agente de execução são modeladas pela lei, estando o mesmo obrigado a praticar as diligências do processo de execução com estrita observância do que a esse respeito está estipulado no Código de Processo Civil”.

Os deveres dos agentes de execução encontram-se elencados no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de execução, abrangendo quer os deveres gerais para solicitadores, quer os deveres específicos do agente de execução. A violação de qualquer dos seus deveres importa tanto a sua destituição, como instauração de processo disciplinar. Podemos concluir pela alínea a) do art. 168.º do Estatuto que o agente de execução está obrigado a praticar diligentemente os atos processuais de que seja incumbido.

Assim, podemos perceber que há um controlo acrescido por parte do agente de execução dos atos em processo executivo, mas, face ao CPC, leva-nos a concluir que o sujeito que adjudica o direito de propriedade não tem meios suficientes para verificar se

⁷⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa (2011), As funções do agente de execução, Almedina.

determinado ato causa prejuízo para os credores, uma vez que essa não é uma preocupação em sede de processo executivo. Não há um ato no processo de execução que tem a função da resolução em benefício da massa, ou seja, os fins da resolução não são assegurados pelo processo executivo, mesmo com a intervenção do Juiz nele.

Como já vimos, ao agente de execução cabe a prática de uma multiplicidade de atos, sendo que o incumprimento de alguma delas pode levar à sua responsabilidade. Uma das ações a que leva à possibilidade de responsabilização é a falta culposa de citação de certas pessoas no processo, mencionada no art. 864.º/11 do CPC. Mas, para além desta, poderá ser responsabilizado se não cumprir certos atos de penhora que a lei lhe determina, se preenchidos requisitos do art. 483.º do CC.

Temos de verificar se a venda executiva é centrada num ato do agente de execução, onde opera a transmissão do direito de propriedade e onde o Juiz tem um papel primordialmente *a posteriori*, de verificar a legalidade do procedimento, em caso de pedido de interessados, ou se é um ato facultativo praticado pelo Juiz do processo e assim perceber se a venda feita em sede judicial é um ato jurisdicional.

6. Trânsito em Julgado da decisão

Proferido despacho judicial de adjudicação a decisão do tribunal de execução transita em julgado. Posteriormente, é emitido, pelo agente de execução, um título de transmissão do bem em causa. A adjudicação executiva reveste algumas particularidades em relação à venda voluntária, particularmente no momento da realização do negócio. A mesma acontece com a aceitação pelo tribunal de determinada proposta, emitida pelo adjudicante, ficando, contudo o efeito translativo da propriedade da coisa ou da titularidade do direito sujeito à verificação da condição suspensiva da realização dos pagamentos que, *in casu*, caibam ao adquirente⁷⁷.

Há ainda mais uma especificidade, nomeadamente o despacho de adjudicação configurar um ato de autoridade judicial. Neste caso o Estado aliena em nome próprio, sobrepondo-se ao executado⁷⁸.

Numa adjudicação judicial, concretizada por ato de alienação, este produz todos os efeitos obrigacionais, sendo a transmissão da propriedade, quando verificada a condição suspensiva de que depende-o cumprimento das obrigações fiscais e outros encargos pelo adjudicante- fiscalizada pelo agente de execução.

Segundo o art. 621.º do CPC “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga”. A decisão transita em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou reclamação, tratando-se de um formalismo externo ao próprio teor da decisão.

O trânsito em julgado ocorre: i) em razão do valor da causa (de acordo com o n.º 1 do art.º 629.º do CPC, sendo o recurso ordinário apenas admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal); ii) quando se esgotam os recursos admissíveis; e iii) quando expira o prazo de interposição de recurso ordinário ou haja renúncia ao recurso.

A imutabilidade da decisão visa estabilidade, ou seja, uma continuidade dos efeitos jurídicos. Assim, segundo o art. 613.º/1 do CPC, proferida sentença, o tribunal não os pode revogar, por perda de poder jurisdicional. Esta imutabilidade da decisão judicial

⁷⁷ Na doutrina, Remédio Marques no sentido da conclusão do ato com a aceitação da proposta, ficando a transmissão da propriedade condicionada ao pagamento do preço e ao cumprimento das obrigações fiscais Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto, Coimbra, Almedina, 2000, p.404.

⁷⁸ SERRA, Vaz, (1958) “Realização coativa da prestação (Execução) (Regime Civil)”, BMJ, n.º 73, p.307.

que cumpriu todos os requisitos de *due process of law* é uma garantia processual constitucional, porquanto do princípio da segurança jurídica, do próprio Estado de Direito. A garantia de caso julgado está expressamente referida na Constituição, no seu art. 2.º n.º1.

Depois da imutabilidade, a decisão passa a ter força obrigatória dentro do processo, mas também fora dele, quando julgado do mérito da causa. No que diz respeito ao caso julgado formal, a força obrigatória é absoluta, ou seja, mesmo que o Juiz seja substituído ou se o processo for remetido para outro tribunal a decisão mantém-se.

A sentença transitada em julgado tem eficácia relativa, já que a mesma decisão pode ser alterada: i) através dos recursos extraordinários previstos legalmente (cfr., nomeadamente, o recurso de revisão, previsto no art. 696.º do CPC e no art. 154.º do CPTA - e do recurso para uniformização de jurisprudência, na esfera do contencioso administrativo, nos termos do art. 152.º do CPTA); ou, ainda, ii) por força de decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional, em matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social, se a mesma for de conteúdo mais favorável ao arguido.

Além disso, é necessário distinguir a exceção de caso julgado da autoridade de caso julgado.

A autoridade de caso julgado destina-se a evitar uma nova decisão inútil, quando haja uma identidade entre três elementos: sujeitos, objeto e o pedido.

A exceção de caso julgado determina a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, cujo objeto se insere no objeto da segunda- não sendo necessário a identidade daqueles 3 elementos- sendo que o objetivo é impedir uma situação jurídica substantiva já definida judicialmente possa ser reapreciada com contornos distintos.

Como assinala Miguel Teixeira de Sousa⁷⁹ “quando vigora como autoridade de caso julgado, o caso julgado material manifesta-se no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão transitada: a autoridade de caso julgado é o comando de ação, a proibição de omissão respeitante à vinculação subjetiva à repetição do processo subsequente do conteúdo da decisão anterior e à não contradição no processo posterior do conteúdo da decisão anterior”.

Um argumento relevante neste âmbito é o de saber se a resolução tem como objeto o ato praticado pelo agente de execução ou se incidiu sobre um ato do Juiz no processo,

⁷⁹ “O Objeto da Sentença e o Caso Julgado Material”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 325, pp.49 e ss

tendo de verificar se a resolução deveria de incidir sob o título de transmissão e qual o papel do despacho judicial proferido pelo Juiz no processo.

Ora, quanto à possibilidade de resolver em benefício da massa insolvente do ato praticado pelo agente de execução, em consequência de decisão judicial, cabe realçar que o ato praticado pelo agente de execução, depois de notificadas as partes sem que haja reação, nem tenha sido afetado por uma qualquer invalidade, se consolidou e se tornou definitivo, portanto não pode ser impugnável, nem atacável.

A este propósito, teremos de pronunciar as palavras de Delgado de Carvalho⁸⁰ “se o ato ou a decisão daquele agente não for objeto de reclamação ou de impugnação pelas partes, o ato praticado e a decisão tomada tornam-se incontestáveis e inalteráveis, dado que se tornam inatacáveis por iniciativa de qualquer das partes; pode falar-se a este propósito de um efeito vinculativo semelhante ao trânsito em julgado da decisão judicial”. Então, “não constituindo caso julgado em sentido estrito- por não constar de uma decisão judicial- é, no entanto, a ele equiparado, havendo que aplicar, por analogia, o regime previsto para a eficácia vinculativa da sentença (cf. arts. 613.º, 614.º, 619.º, 620.º, 621.º, 625.º e 628.º do CPC), nomeadamente o princípio do esgotamento da competência decisória do agente de execução e da correção de erros materiais”^{81, 82}.

Quanto à possibilidade de estarmos perante uma resolução de um ato praticado no processo de execução pelo Juiz, este apenas consubstancia a sentença que julga extinta a execução. Discutia-se no CPC de 1961 a natureza da sentença de extinção da execução. Lebre de Freitas⁸³ entendia que: “...atentas a estrutura e a função da ação executiva e a circunstância do atributo do caso julgado às decisões sobre a relação material controvertida, as quais, por sua vez, pressupõem uma atividade processual desenvolvida em contrariedade, a sentença de extinção da execução não é dotada de eficácia de caso julgado material. Por ela é tão só verificado o termo da ação executiva e, mesmo quando tal ocorre por extinção da obrigação exequenda, a sua estrutura continua a ser de uma providência da esfera executiva, cuja característica de definitividade se coloca tão-só no plano de relação processual, por ela extinta com a mera eficácia de caso julgado formal.

⁸⁰ CARVALHO, José Henrique Delgado (2017), in “Jurisdição e caso estabilizado”, Quid Juris, outubro, pp. 184 e 185.

⁸¹ SOUSA, Orlando Pinto (2021) - Tese de mestrado “O n.º5 do art. 855.º do Código de Processo Civil- o controlo jurisdicional provocado”.

⁸² Neste sentido, Ac. Rel. Coimbra, de 27.6.2017 (ISAÍAS PÁDUA), Proc n.º 522/05.7TBAGN.C1, em www.dgsi.pt (“aa decisões tomadas pelos agentes de execução que não forem objeto de oportuna reclamação ou impugnação das partes ou por terceiros intervenientes na ação executiva (à luz do disposto nas als. C) e d) do n.º1 do art 723.º do CPC) estabilizam-se/consolidam-se definitivamente”).

⁸³ FREITAS, Lebre, in A ação Executiva, à Luz do Código Revisto, Coimbra Editora, 2ª edição, p. 294.

Sendo assim, a sentença de extinção da execução não surte eficácia fora do processo executivo.” Assim, segundo o autor, o ato de adjudicação e de transmissão que ocorreu na execução não produz o efeito de caso julgado material, pois a sentença que julga extinta a execução limita-se a declarar o termo da ação, pelo que nada obsta a que possa ser resolvido em benefício da massa.

Opinião contrária é a de Castro Mendes⁸⁴ que defendia que “Se se tratar de sentença julgando extinta a execução por extinção da obrigação subjacente, esta extinção deve ter-se por *res judicata*, não sendo possível ao exequente demandar de novo nem ao executado repetir o que pagou.”

Apesar da opinião do autor, cumpre dizer que cabe ao Estado de Direito criar estruturas de ordem e estabilidade nas relações sociais, assegurando a segurança jurídica. É necessário que haja um bom funcionamento da justiça e do seu aparelho, bem como das expectativas que assentam as suas decisões, de forma a haver uma creditação forte na justiça.

O facto de o administrador da insolvência poder resolver em benefício da massa um ato em que interveio tanto o poder jurisdicional, como o poder público, estaria a pôr em causa as expectativas dos cidadãos, bem como a estabilidade que tanto se preza.

⁸⁴ MENDES, Castro, Acção Executiva, edição de 1980 da AAFDL, p.211.

7. A resolução Judicial de um ato Judicial de alienação

A resolução em benefício da massa pode ser efetuada através de carta registada com aviso de receção⁸⁵ visando a facilitação e o uso do mecanismo, bem como a celeridade e a eficácia do ato extintivo⁸⁶. Importa referir que o ónus de acionar cabe ao terceiro.

Esta faculdade mencionada no “pode” suscita algumas dúvidas na doutrina, pois cria a possibilidade de fazer operar a resolução através de uma modalidade menos exigente daquela prevista no art. 123.º do CIRE.

No que diz respeito a esta questão, Carvalho Fernandes e João Labareda⁸⁷ defendem que seria desnecessário o uso de carta registada com aviso de receção, caso uma declaração resolutiva fosse suficiente quando emitida de forma menos solene, assemelhando-se à lei geral (art. 436.º/1 do CC). Os autores defendem também a possibilidade de utilizar meios judiciais para o efeito, seja por notificação, ação ou exceção, acabando por admitir que seja natural que o administrador aproveite a ação para o efeito previsto no art. 126.º do CIRE.

Também Gravato Morais partilha da mesma opinião dos autores e defende haver uma “clara preferência” pelo meio mencionado (carta com aviso de receção), pois não se exige esta forma mais solene em mais nenhuma situação do CIRE.

Na nossa opinião, e apesar da preferência pela declaração extrajudicial qualificada mencionada na legislação, nada obsta a que o administrador da insolvência possa recorrer a meios judiciais e (outros) meios extrajudiciais para alcançar a resolução⁸⁸. Isto porque, pela letra da lei não há uma taxatividade, mas sim uma faculdade (“pode”) da forma de resolução, como também a precisão de meios judiciais no CIRE: ação resolutiva (126.º/2) e a defesa por via de exceção (123.º/2)⁸⁹.

Todavia, deveria questionar-se se, no caso de ato judicial de alienação, prefiguram outros interesses que se sobrepõem aos mencionados. Isto porque, tendo em vista a

⁸⁵ Em Espanha, na ley 22/2003, no art. 72º, n.º1, exige que seja instaurada uma ação judicial – não é suficiente uma declaração extrajudicial.

⁸⁶ Segundo Gravato Morais, este é um aspeto que diferencia o nosso ordenamento jurídico da maior parte dos países da Europa, visto que exigem a instauração de uma ação judicial, não bastando uma declaração extrajudicial qualificada. MORAIS, Gravato, ob. Cit., p.151.

⁸⁷ FERNANDES, Carvalho/ João LABAREDA, ob. Cit. p.438, anotação n.º 4 ao art 123.º.

⁸⁸ Ac. TRG (Paulo Duarte Barreto) Proc. N.º 214/12.0TBPVL.G1: “Ao prever que a resolução efetuada pelo administrador de insolvência possa sê-lo por carta registada, não parece que o legislador esteja a impedir o recurso à vida judicial para a resolução de negócio jurídico em benefício da massa insolvente”.

⁸⁹ FERNANDES, Carvalho/João, LABAREDA ob.cit, p.438.

originalidade do ato de adjudicação, a exigência de propositura de uma ação resolutive não afeta os interesses da celeridade e eficácia do ato. O argumento mais válido será o de que o recurso a um ato resolutive judicial tem subjacente um interesse público similar ao que dá origem ao ato de alienação, pois ambos visam destruir com aquele mecanismo extintivo.

Argumento a ter em conta quanto a esta possibilidade prende-se com o poder público que subjaz o ato constitutivo de alienação. Os interesses de natureza pública não estão salvaguardados se não for um tribunal, investido de poderes correspondentes, a destruir os efeitos de um ato a que deu causa. Assim, não se pode prescindir de uma apreciação jurisdicional de um ato de constituição judicial, nem se pode considerar legitimamente exercido o direito de resolução⁹⁰.

Quanto à resolução de decisões judiciais pelo administrador da insolvência, a lei admite a resolução em benefício da massa de partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência. Acontece que, a norma não distingue partilha judicial, de partilha extrajudicial⁹¹.

Uma parte da doutrina invoca que, pela letra da lei e pelo argumento literal, que o antigo Código de Processo Civil se referia apenas a partilhas amigáveis e a nova lei refere-se apenas a “partilha”, defendendo que na partilha judicial, apesar de existir intervenção do Juiz, não fica removido o risco de ocorrer um ato prejudicial de má-fé, “mesmo quando tenha havido licitações, que facilmente podem ser simuladas, sem que a fiscalização do tribunal seja operante”⁹².

Também a opinião de Gravato Morais se assemelha a esta posição, quando estamos perante uma partilha no âmbito de um processo judicial, seja sucessória ou conjugal, que ocorra mediante processo de Inventário. *In casu*, há a intervenção de um terceiro de carácter judicial que atua livre de quaisquer interesses. Contudo, esta atuação judicial visa meramente que o processo siga os seus trâmites de forma ordinária, “não sendo o tribunal o garante da inexistência do risco de sonegação dos bens da massa insolvente”⁹³, pelo que na nossa opinião e em conformidade com Gravato Morais, a

⁹⁰ Caso semelhante, Ac. Rel. Guimarães, de 29.5.2014 (FILIPE CAROÇO), Proc. N.º 63/07.8TBAMR-B.G1, disponível em www.dgsi.pt.

⁹¹ Art 121.º/1/a.

⁹² FERNANDES, Carvalho/ Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, cit., anotações ao art 120.º.

⁹³ MORAIS, Fernando Gravato, A resolução em benefício da massa insolvente, cit., p. 83.

partilha mediante processo de inventário pode ser resolvida pelo administrador da insolvência, uma vez que se trata de um ato que é prejudicial à massa insolvente.

Estamos então perante um argumento muito forte no sentido de permitir a resolução de atos prejudiciais e de má-fé praticados num processo de execução, uma vez que ao admitir-se a possibilidade de resolver uma partilha, mesmo que judicial, revela que nada na natureza da resolução impede que ela tenha por objeto atos praticados em processos judiciais.

Conclusão

De tudo o quanto exposto e em resposta ao que nos propomos tratar é necessário atender a todos os argumentos, seja os contra a resolução em benefício da massa insolvente, seja os a favor da resolução de uma decisão judicial.

Em relação aos argumentos contra a resolução em benefício da massa insolvente de decisões judiciais reúne-se o princípio basilar da segurança jurídica, o trânsito em julgado da decisão e a falta de vontade do devedor, sendo este último requisito inerente à resolução.

No que diz respeito aos argumentos a favor, cabe dizer que o administrador da insolvência adquire poderes para prosseguir interesses altamente valorados no nosso ordenamento jurídico e para os quais não há outros instrumentos para os concretizar. Dito isto, teremos de atender à natureza e ao objetivo da resolução em benefício da massa-proteção dos credores. Esta, pretende alcançar um sentido mais amplo possível, de forma que nenhum credor saia privilegiado em relação aos outros, frustrando assim o princípio par conditio creditorum.

Assim, e em abstrato, podemos concluir que, com a desjudicialização do processo executivo e a intervenção das várias partes no mesmo, a venda pode prejudicar a massa insolvente e os credores, podendo ser instrumentalizada com má-fé, não tendo o Juiz, mesmo que intervenha na venda, nem o agente de execução, meios para controlar a utilização do processo de execução como forma a prejudicar os credores, sendo a resolução-judicialmente controlada- o meio ideal de controlo. Pelo que pode também a venda judicial ser um ato para o qual o devedor pode concorrer, por ação ou omissão, devendo estar sujeito a controlo no processo de insolvência.

Argumento ainda mais forte é o facto de a lei mencionar como resolúvel em benefício da massa a partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo. Não tendo o legislador distinguido a partilha judicial da extrajudicial, não é possível remover essa possibilidade.

Não obstante a posição a defender concluímos que, mesmo sendo a favor da resolução em benefício da massa, esta deveria ser realizada através de meio judicial, uma vez que essa possibilidade não é excluída pela lei.

Bibliografia

- “O Objeto da Sentença e o Caso Julgado Material”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 325.
- COSTEIRA, Maria José, “Questões práticas no domínio das assembleias dos credores”.
- CARVALHO, José Henrique Delgado, Jurisdição e caso estabilizado, Quid Juris, outubro, 2017.
- CUNHA, Marisa Vaz Garantia Patrimonial e Prejudicialidade- Um estudo sobre a resolução em benefício da massa, Almedina, 2017.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 2012, 7ª edição- Reimpressão, 2020.
- FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João- Coletânea de Estudos sobre a Insolvência, Quid Juris, 2009.
- FERNANDES, Luís Carvalho/ LABAREDA, João, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Juris, 3ª edição, 2015.
- FRADA, Manuel António Carneiro da- A responsabilidade dos Administradores de Insolvência, in Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, Ano 66. Volume II, setembro de 2006
- FREITAS, José Lebre de, “Agente de Execução e Poder Jurisdicional”, in THEMIS, Revista da FD da UNL, Ano IV- Nº7, 2003.
- FREITAS, José Lebre de,- A ação executiva- À luz do código de Processo Civil de 2013, Gestlegal, 7ª edição, 2017.
- GARCIA, Maria Olinda, A responsabilidade do exequente e de outros intervenientes processuais, Coimbra Editora, 2004.

- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Almedina, 11ª edição, 2021.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito da Insolvência, 10ª edição, Almedina, 2021.
- MARQUES, Remédio, Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto, Coimbra, Almedina, 2000.
- MARTINS, Alexandre Soveral- Órgão da Insolvência- in Boletim de ciências económicas, vol. LVII, Coimbra, 2014.
- MENDES, Castro, Acção Executiva, edição de 1980 da AAFDL.
- MENDES, Castro, Direito Processual Civil, v.III. Lisboa: AAFDL, 2012, p.300
- MENDES, João de Castro/SANTOS, Joaquim de Jesus dos, Direito Processual Civil (Processo de Falência), Lisboa, polic., 1982.
- MORAIS, Fernando de Gravato, A Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Almedina, 2008.
- OLIVEIRA, Joana Albuquerque, Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas, Almedina, 2011.
- PAIVA, Eduardo, Helena Cabrita- O Processo Executivo e o Agente de Execução- Coimbra Editora, 3ª edição, 2013.
- REBELO, Orlando Sérgio da Silva, O Juiz no Processo de Execução, em Julgar n.º 18, 2012.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, in IV Congresso de Direito da Insolvência (coord: Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2017.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, Comentário no Código civil Anotado, Universidade Católica Editora, 2014.

- RIBEIRO, Virgínio da Costa, As funções do agente de execução, Almedina, 2011;
- RODRIGUES, Hugo A. B. A Responsabilidade Civil do Administrador da Insolvência perante os Credores (Tese de Mestrado não publicada). Lisboa: Faculdade de Direito.
- SERRA, Catarina (Coord.) I Congresso da Insolvência. Coimbra: Almedina, 2013
- SERRA, Catarina- A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. Coimbra Editora, 2009.
- SERRA, Catarina- V Congresso da Insolvência, Almedina, 2019.
- SERRA, Vaz , Realização Coactiva da prestação (execução), (regime civil), in Separata do BMJ, n.º 73, 1958.
- SOUSA, Orlando Pinto (2021)- Tese de mestrado “O n.º5 do art. 855.º do Código de Processo Civil- o controlo jurisdicional provocado”.
- VARELA, Antunes, Das obrigações em geral, vol. I, 10ª EDIÇÃO, 2017.
- VASCONCELOS, Pedro Pais, “Responsabilidade civil do administrador de insolvência”, in II congresso de direito da insolvência (coord. Catarina Serra).
- VASCONCELOS, Pedro Pais, Resolução a favor da massa- atos omissivos- em III congresso de Direito da Insolvência.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão da Relação de Coimbra, de 27.6.2017 (ISAÍAS PÁDUA), Processo n.º 522/05.7TBAGN.C1.
- Acórdão da Relação de Guimarães, de 29.5.2014 (FILIPE CAROÇO), Processo n.º 63/07.8TBAMR-B.G1.
- Acórdão da Relação de Lisboa Lisboa, de 20.2.2014 (ANA DE AZEREDO COELHO), Processo n.º 3959/05.8 TBSXL.L1-6.

- Acórdão da Relação de Lisboa, de 20.2.2014 (ANA DE AZEREDO COELHO),
Processo n.º 3959/05.8 TBSXL.L1-6.
- Acórdão do STJ de 9 de fevereiro de 2011 (SERRA BATISTA).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 09-10-2008 (JOÃO CAMILO).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 17-09-2009.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/11/2021 (MARIA OLINDA GARCIA) Processo n.º 2381/19.3T8VNG-E.P1.
- Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães (PAULO DUARTE BARRETO)
Processo n.º 214/12.0TBPVL.G1.